



# Câmara Municipal de Várzea Paulista

## Estado de São Paulo



## PARECER N. 101/2020

**PROCESSO N. 68/2020**

**DISPENSA POR LIMITE N. 51/2020**

**Interessada:** Comissão Permanente de Licitações.

**Assunto:** Processo administrativo de dispensa de licitação para aquisição de combustível para a frota desta Câmara Municipal.

### 1. RELATÓRIO

Cuida-se de processo administrativo de dispensa de licitação encaminhado pela Comissão Permanente de Licitações (Portaria n. 1.731/2020), postulando pela análise do procedimento de dispensa de licitação para aquisição de combustível (gasolina comum) utilizado nos veículos desta Câmara Municipal de Várzea Paulista.

Na análise do procedimento, verifica-se que, após a requisição de **23 de julho de 2020 (fl. 02)**, foram acostados aos autos documentos relacionados à pesquisa de mercado realizada pelo servidor Esnar Ribeiro de Menezes Júnior (fls. 03/08).

Neste contexto, a Comissão Permanente de Licitações, esclarecendo que 5 (cinco) pregões presenciais restaram fracassados (*a rigor, o último pregão fora deserto*), ofertou parecer, manifestando-se favoravelmente pela contratação direta (fls. 22/22-verso).

Assim, vieram os autos para elaboração de parecer acerca da legitimidade da contratação direta e da respectiva minuta contratual.

É a síntese do necessário. Opino.



# Câmara Municipal de Várzea Paulista

## Estado de São Paulo



### 2. PARECER

Cuida-se, em apertada síntese, de processo administrativo de dispensa de licitação, tendo por finalidade a aquisição de combustível (gasolina comum) utilizado nos veículos desta Câmara Municipal de Várzea Paulista.

A contratação direta a ser realizada, na esteira da justificativa ofertada pela Comissão Permanente de Licitações, tem por fundamento a hipótese de dispensa de licitação prevista no inciso II, do artigo 24, da Lei Federal n. 8.666/1993.

Com efeito, e a fim de novamente contextualizar a presente contratação direta, convém esclarecer que esta Câmara Municipal, vislumbrando a proximidade da data de vigência do Contrato n. 06/2019 (16/12/2019), celebrado com a empresa Auto Posto São José Ltda., realizou o Pregão Presencial n. 11/2019, em 29 de novembro de 2019. O certame, todavia, restou fracassado, uma vez que a única empresa interessada ofereceu proposta em desacordo com o edital.

Por essa razão, e imediatamente, fora aberto o processo administrativo relativamente ao Pregão Presencial n. 13/2019, cuja sessão pública fora realizada em 13 de dezembro de 2019. Novamente, no entanto, por apresentar proposta em desacordo com o edital, referido certame fora declarado fracassado.

Antes de se iniciar o recesso de final de ano, edital relativo ao (novo) Pregão Presencial n. 16/2019 fora devidamente publicado na imprensa oficial do município. Entretanto, realizada a sessão pública em 14 de janeiro de 2020, o certame restou declarado deserto, eis que, desta vez, nenhuma empresa interessada compareceu.

É certo que, considerando o término do contrato de fornecimento de combustível e, ainda, a necessidade de se adquirir tal produto para assegurar o regular funcionamento dos serviços das áreas administrativas e legislativa, fora realizada contratação direta pelo prazo de 30 (trinta) dias, tempo este necessário para a realização de um novo pregão presencial.



# Câmara Municipal de Várzea Paulista

## Estado de São Paulo



Em assim sendo, realizada a Sessão Pública relativamente ao Pregão Presencial n. 02/2020, em 11 de fevereiro de 2020, novamente se verificou a **deserção** do certame, porquanto nenhum interessado compareceu.

Novamente, fora publicado novo edital relativo ao Pregão Presencial n. 05/2020, cuja sessão pública, realizada em 03 de março de 2020, não contou com a participação de nenhuma empresa interessada, restando, mais uma vez, **deserto** o procedimento licitatório.

Neste cenário, e muito embora o inciso V, do artigo 24, da Lei n. 8.666/1993, pudesse ser suficiente, ao menos em tese, para justificar a contratação direta, entendo que, realmente, a dispensa de licitação com fundamento no inciso II, do artigo 24, da Lei n. 8.666/1993, parece ser viável.

Isto porque, ainda que já se tenham realizados 5 (cinco) pregões presenciais na tentativa de se obter a proposta mais vantajosa para a aquisição do combustível, não se afigura prudente, a meu ver, afirmar que novo certame poderia ser repetido sem prejuízo para a administração.

Noutras palavras, tem-se por necessário e razoável que se instaure novo processo licitatório na tentativa de obter, finalmente, a proposta mais vantajosa. Até porque, cabe relembrar que, entre os exercícios de 2018 e 2019, situação semelhante fora enfrentada pela Câmara Municipal, sendo certo que, a despeito da realização de contratações diretas para se evitar a paralisação da frota e prejuízo aos serviços legislativo, sempre se insistiu na abertura de sucessivos certames, até que, finalmente, a proposta mais vantajosa fora obtida.

Convém esclarecer, entretanto, que o necessário certame ainda não fora realizado por razões absolutamente alheias às vontades da Câmara Municipal, ou seja, porque o contexto de pandemia causada pela COVID-19 implicou, até o momento, a suspensão de diversas atividades, incluindo a realização de sessões públicas de pregão presencial.

É bem verdade que, recentemente, a aglomerado urbano de Jundiaí avançou para a fase laranja do programa de retomada gradativa instituído pelo Governo do Estado de São



# Câmara Municipal de Várzea Paulista

## Estado de São Paulo



Paulo, de maneira que, a meu ver, parece razoável e necessário que se providencie a contratação direta por apenas 30 (trinta) dias e, na sequência, paralelamente ao referido período, seja realizado novo pregão presencial.

Vale reforçar que dispensas anteriores foram realizadas, basicamente, por três razões, a saber: *(i)* porque houve licitação anterior declarada deserta, motivo pelo qual as dispensas encontraram fundamento no inciso V, do art. 24, da Lei n. 8.666/1993; *(ii)* porque, ainda que somadas todas as aquisições deste exercício financeiro, não se extrapolou o limite previsto no inciso II, do art. 24, da Lei n. 8.666/1993; e, finalmente, *(iii)* porque a realização de sessão pública para realização do pregão presencial afigurava-se inviável no período de pandemia e medidas restritivas impostas pelo Governo do Estado e pelo próprio Município.

Some-se a tudo isso o fato de que, atualmente, foram adquiridos combustíveis por meio de dispensa de licitação no montante total de R\$ 5.491,89 (cinco mil e quatrocentos e noventa e um reais e oitenta e nove centavos), de maneira que o limite previsto no inciso II, do artigo 24, da Lei n. 8.666/1993, encontra bastante distante.

Aliás, o simples fato de se limitar a vigência da contratação direta a 30 (trinta) dias e, ainda, neste período, tentar a realização de um novo processo licitatório, **afasta**, a meu ver, qualquer indício de que se esteja efetivando compras parceladas para se fugir da regra da licitação.

Reitere-se que, à luz das sucessivas dificuldades que esta Câmara Municipal vem enfrentando para atrair interessados em participar de procedimento licitatório para o fornecimento de combustível<sup>1</sup>, **todos** os atos administrativos praticados (processos de dispensa para contratação direta, repetição de pregões presenciais etc.) estão sendo pautados pelo interesse público e busca pela proposta mais vantajosa.

<sup>1</sup> Cabe repisar que tais dificuldades surgiram a partir das constantes variações dos preços dos combustíveis verificadas nos últimos meses.



# Câmara Municipal de Várzea Paulista

## Estado de São Paulo



Feitas estas importantes considerações acerca do contexto da presente contratação direta, passo a analisar a observância das formalidades legais para a dispensa da fase externa do processo licitatório.

Em assim sendo, à luz das disposições contidas na Lei Geral de Licitações, e, ainda, a fim de afastar eventual ilegalidade na contratação, oportuno verificar, inicialmente, a presença dos requisitos formais imprescindíveis arrolados pela doutrina e jurisprudência, especialmente daqueles constantes no Manual de Licitações e Contratações do egrégio Tribunal de Contas da União<sup>2</sup>, a saber:

- 1. Solicitação do material ou serviço, com descrição clara do objeto;*
- 2. Justificativa da necessidade do objeto;*
- 3. Elaboração da especificação do objeto e, nas hipóteses de aquisição de material, das unidades e quantidades a serem adquiridas;*
- 4. Elaboração de projetos básico e executivo para obras e serviços, no que couber;*
- 5. Indicação dos recursos para a cobertura da despesa;*
- 6. Pesquisa de preços em, pelo menos, três fornecedores do ramo do objeto solicitado;*
  - deverão as unidades gestoras integrantes do Sistema de Serviços Gerais do Governo Federal adotar preferencialmente o sistema de cotação eletrônica;*
  - caso não seja possível a obtenção de três propostas de preço, formular nos autos a devida justificativa;*
- 7. Juntada aos autos do original das propostas;*
- 8. Elaboração de mapa comparativo dos preços, quando for o caso;*
- 9. Solicitação de amostra ou protótipo do produto de menor preço, se necessário;*
- 10. Julgamento das propostas;*

<sup>2</sup> <<https://portal.tcu.gov.br/umis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A24D6E86A4014D72AC81CA540A&inline=1>> Acesso em 25.07.2018.



# Câmara Municipal de Várzea Paulista

## Estado de São Paulo



*11. Juntada aos autos dos originais ou cópias autenticadas ou conferidas com o original dos documentos de habilitação exigidos do proponente ofertante do menor preço;*

- *certificado de registro cadastral pode substituir os documentos de habilitação quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado, desde que o registro tenha sido feito em obediência ao disposto na Lei nº 8.666/1993;*
- *nesse caso, deverá ser juntada aos autos cópia do certificado, com as informações respectivas;*

*12. Autorização do ordenador de despesa;*

*13. Emissão da nota de empenho;*

*14. Assinatura do contrato ou retirada da carta-contrato, nota de empenho, autorização de compra ou ordem de execução do serviço, quando for o caso.”*

Neste contexto, por **primeiro**, observa-se que o procedimento administrativo fora instaurado a partir de requisição da Diretoria Administrativa (fl. 02), com a descrição do produto (gasolina comum).

Por **segundo**, sob o aspecto formal, a contratação restou justificada, uma vez que a aquisição do combustível se destina a evitar a paralisação dos veículos da frota em serviços oficiais e administrativos deste Legislativo (fl. 02). Daí porque, sem adentrar no mérito da despesa, tem-se por atendido o item 2.

Ademais, e por **terceiro**, vê-se que a própria requisição contemplou a especificação do produto adquirido, atendendo-se também o item 3.

Outrossim, e por **quarto**, a indicação dos recursos para a cobertura da despesa fora informada pela Diretoria Financeira (fl. 25), revelando que “*a verba para aquisição do objeto se encontra na dotação para o Orçamento de 2020, sob a rubrica 3.3.90.30.01.00.00 COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS*”. Atendido, também, o item 5.



# Câmara Municipal de Várzea Paulista

## Estado de São Paulo



Por **quinto**, há nos autos pesquisa de preços (fls. 03/08) realizada por servidor efetivo desta Câmara Municipal, sr. Esnar Ribeiro de Menezes Júnior, sendo certo que, a par disso, há informação de que os preços ainda foram objeto de negociação, de modo a cumprir os princípios da economicidade e obtenção da proposta mais vantajosa.

Neste ponto, e muito embora alguns precedentes do E. TCE/SP contenham orientações para se evitar pesquisas por telefone, entendo que, **excepcionalmente neste caso**, os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, da economicidade e do interesse público recomendam, de fato, que a pesquisa de mercado seja realizada da forma como documentada nos autos (fls. 03/03-verso).

É que, como sabido (fato notório), recentemente, os preços dos combustíveis vêm sofrendo variações diárias, de maneira que, levando-se em consideração que a pesquisa de preços realizada pela ANP é divulgada apenas semanalmente, parece evidente que as informações (dos preços) estão sempre defasadas, eis que, com a dinâmica dos preços, não refletem a realidade.

A par disso, necessário levar em consideração que este município de Várzea Paulista possui, num raio de 5km, exatos 11 (onze) postos de combustíveis, motivo pelo qual, a meu ver, não se mostra razoável e proporcional dispendar recursos públicos para se realizar cotações que, por telefone, alcançam – *como alcançaram* – o mesmo resultado em comparação à pesquisa pessoal.

Importante reiterar que pesquisas de preços realizadas desta forma são **excepcionalíssimas** nesta Câmara Municipal; sendo certo que, considerando as peculiaridades do caso, não observo irregularidade. Atendidos, assim, os itens 6 e 7.

Neste aspecto, e por **sexto**, ressalte-se ter sido elaborado mapa comparativo dos preços (fls. 20/21), com detalhes dos preços obtidos por ocasião da pesquisa de mercado; de modo a se observar o item 8.



# Câmara Municipal de Várzea Paulista

## Estado de São Paulo



O devido julgamento das propostas, por **sétimo**, fora realizado pela Comissão Permanente de Licitações, que, elegendo o critério menor preço, concluiu ser a proposta da empresa *Autor Posto São José Ltda.* aquela mais vantajosa (fls. 22/22-verso). Atendido, pois, o item 10.

Por **oitavo**, juntamente com a proposta da fornecedora com menor valor, vê-se que os documentos da habilitação da empresa que apresentou a proposta mais vantajosa (fls. 13/19).

Anote-se que tais documentos se mostram imprescindíveis para a preservação do princípio da isonomia nas contratações públicas, porquanto não se justificaria a contratação de fornecedora inadimplente, por exemplo, com suas obrigações tributárias em detrimento daquela que, diligentemente, cumpre com seus deveres. Assim, atendido está o item 11.

De outra banda, a homologação e adjudicação, com a autorização para a contratação e nota de empenho deverão ser providenciadas em momento oportuno (itens 12 e 13).

De mais a mais, e a despeito de ter se observado as providências anteriormente arroladas, força concluir, finalmente, que o caso em testilha se amolda tanto no inciso II quanto no inciso V, do artigo 24, da citada Lei n. 8.666/1993, que estabelecem ser dispensável a licitação, respectivamente, “*para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso II do artigo anterior*” e “*quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas*”.

Outrossim, a minuta do contrato (fls. 26/28) também contém as cláusulas consideradas básicas e essenciais dispostas no artigo 55, da Lei n. 8.666/1993, sobretudo: (i) descrição do objeto (cláusula segunda); (ii) forma de fornecimento do produto (cláusula terceira); (iii) preço e condições de pagamento (cláusula quarta); (iv) prazo de entrega do produto (cláusula terceira); (v) crédito pelo qual correrão as despesas (cláusula quinta); (vi)



# Câmara Municipal de Várzea Paulista

## Estado de São Paulo



direitos e obrigações de ambas as partes (cláusulas sétima e oitava); (vii) sanções passíveis de serem aplicadas (cláusula décima); (viii) hipótese de rescisão (cláusula décima); (ix) vinculação ao processo administrativo de dispensa de licitação (cláusula primeira); (x) legislação aplicável (cláusula primeira); e (xi) eleição de foro para dirimir quaisquer controvérsias (cláusula décima primeira).

Desse modo, e salvo melhor juízo, entendo como regular e lícita a justificativa e o procedimento para a dispensa do procedimento licitatório, levando-se em consideração, para tanto, o disposto no artigo 24, inciso II, da Lei n. 8.666/1993.

### 3. CONCLUSÃO

**Ante o exposto**, pelas razões anteriormente expostas e por tudo mais que dos autos constam, nos exatos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993, entendo inexistir vício no procedimento de dispensa da licitação.

**Contudo, ressalvo, tão somente, a imprescindível necessidade de, nestes próximos 30 (trinta) dias, instaurar, processar e concluir procedimento licitatório na tentativa de se firmar contrato para aquisição de combustível.**

É o parecer.

Várzea Paulista, 28 de julho de 2020.

Rafael Ribeiro Silva

*Procurador Jurídico*